

Recursos Repetitivos

1. Processo

11) Direito Processual Civil e Tributário – Recurso especial. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Vícios não configurados. Discussão relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Ação proposta apenas contra a Eletrobrás. Competência da Justiça Estadual. Pedido de intervenção no feito formulado pela União após a prolação da sentença. Artigos 5º da Lei n. 9.469/97 e 50 do Código de Processo Civil. Deslocamento da competência para o Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido de intervenção e julgamento dos recursos. Manutenção da sentença. Recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a Eletrobrás, perante a Justiça Estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º da Lei n. 9.469/97 e 50 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença pela Justiça Estadual. 2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência

desta Corte se firmou no sentido que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes, e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da Justiça Estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo Juízo estadual. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente Tribunal Regional Federal, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize o julgamento das apelações. (STJ – REsp n. 1.111.159/RJ)

(2009/0014741-3) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. 11.11. 2009).

12) Processo Civil – Reclamação para preservação da autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Decisão do Tribunal de origem que suspende tramitação de recurso especial diante do que determina o artigo 543-C, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ausência de decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça

O presidente do tribunal de origem pode determinar o processamento do recurso especial sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, suspender a tramitação dos outros recursos que versem sobre o mesmo tema. O Superior Tribunal de Justiça exerce um papel de controle sobre essa decisão, ou seja, detém o poder de revê-la. Como sempre ocorreu no regime jurídico do recurso especial, no julgamento por amostragem também há um duplo juízo, não só sobre a admissibilidade, mas sobre o próprio caráter exemplificativo do recurso. Caso negue seguimento ao recurso representativo da controvérsia ou entenda que na verdade ele não a representa, o Superior Tribunal de Justiça deverá comunicar tal fato ao tribunal de origem, para que cesse a suspensão dos processos que versem sobre mesmo tema. Precedente. A decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional, de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção

de entendimento contrário ofenderia o pacto federativo. Além disso, o parágrafo 9º do artigo 543-C do Código de Processo Civil deixa claro que “o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”. Se o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os recursos representativos da controvérsia, não estende a suspensão, para atingir os recursos advindos de todos os demais tribunais em território nacional, nada impede o contínuo julgamento desses processos. Embora se deva reconhecer que essa é uma situação indesejável, porque coloca em situação díspar os jurisdicionados, ela não é ilegal. Se não há decisão cuja autoridade exija garantia e se não existe ameaça à competência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que não se está diante da hipótese constitucional para o cabimento da reclamação. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito. (STJ – Rcl n. 3.652/DF (2009/0176312-8) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.11.2009).

13) Processual Civil – Administrativo. Recurso especial. Representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição. Cabimento

1. O agravo é o recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, a teor dos artigos 527, II, e 588 do Código de Processo Civil, com a novel redação dada pela Lei n. 9.139/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 776.667/SE, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ, de 26.04.2007; AgR AG n. 837.628/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ, de 21.05.2007; REsp n. 829.938/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ, de 25.08.2006 e REsp n. 743.154/AL, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, de 27.06.2005. 2. A supressão de recurso tendente a modificar o provimento liminar, em sede de *writ*, viola os princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do *due process of law*. 3. É que subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional. 4. Dessarte, considerando que o agravo é instrumento recursal que desafia qualquer decisão interlocutória, independentemente do rito inerente à ação, correta se mostra a sua utilização contra a decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança. 5. A abalizada doutrina sobre o tema não discrepa ao assentar que: “A afirmativa de que a Lei n. 1.533/51 especificou os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis, especificação

esta exaustiva, não resiste, *data venia*, à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer possível processar um mandado de segurança. A Lei n. 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual, dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como de vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente de uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória, A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença. Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionada na lei. A questão de que aqui se cogita não é peculiar ao mandado de segurança: outras leis especiais existem e existiram, regulando procedimentos, sem que se questione sobre a aplicabilidade supletiva do que se contém no Código. Como observa Barbi: ‘Parece mais adequado entender que o sistema do Código, como geral que é, deve aplicar-se aos procedimentos regidos em leis especiais, salvo naquele em que essas leis dispuserem em contrário ou em que as normas do Código não coadunarem com as peculiaridades do procedimento regido por aquelas leis’. Causa, é certo, alguma estranheza o fato de que a Lei n. 1.533/51

se tenha referido a duas matérias, reguladas no Código de Processo Civil, quando é, evidente que muitas outras normas igualmente haverão de aplicar-se. Explica-se em parte. A Lei n. 191/36 foi editada quando ainda vigentes os Códigos estaduais. Não havendo lei federal a que se reportar, sentiu-se a necessidade de enumerar os requisitos da inicial. Sobrevindo-lhe o Código de 1939, o mandado de segurança passou a ser por este regulado. Claro que as normas nele contidas se lhe aplicavam, no que não fossem incompatíveis com o procedimento especial. Malgrado isso, o artigo 321 reportou-se aos dispositivos do próprio Código, pertinentes à inicial. Justifica-se, em primeiro lugar, pelo simples fato de se terem repetido vários dispositivos da Lei n. 191. Em segundo, em virtude de a inicial do mandado de segurança apresentar algumas particularidades, o que fez conveniente explicitar que, no mais, seria regulada pelas regras comuns. A Lei n. 1.533/51 também reproduziu a menção aos artigos do Código e os motivos são semelhantes. Relativamente ao litisconsórcio, cumpre reconhecer, a Lei n. 1.533/51 foi redundante ao invocar, como aplicáveis, os artigos 88 a 94 do Código então vigente, compreensivos também da assistência. No texto atual, após a adaptação feita pela Lei n. 6.071/74, limitou-se a referência ao litisconsórcio, o que enseja o entendimento de que incabível a assistência. Não se haverá de concluir entretanto, que se

teve o propósito de excluir a aplicação de todos os demais dispositivos do Código de Processo Civil, o que, como salientado, é impossível. Costumam os intérpretes repetir certas afirmações, como se fossem dogmas, daí resultando, muitas vezes, situações paradoxais. Uma delas, tida como regra de hermenêutica, é a de que a lei não contém palavras inúteis, posto que se presume sábio o legislador: *verba cum ei factu sunt accipienda*. Nem sempre isto é verdade. Pode a lei não ter sido elaborada com obediência à melhor técnica, o que não deverá conduzir a que se tirem conclusões, fundadas em posições *a priori*, capazes de levar a um desvio do verdadeiro sentido do texto. Carlos Maximiliano lembra que os norte-americanos, bem avisados, formularam diferentemente o princípio. E invoca Sutherland para afirmar: ‘Deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula ou sentença’. E prossegue: ‘Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último’. No caso, há que se concluir que era supérfluo o disposto na Lei n. 1.333/51 e, na redação atual, tem como única consequência poder-se afirmar que inadmissível a assistência, embora muito recomendável fosse o contrário. A invocação do artigo 20,

como salienta Cretella Jr., antes favorece a aplicabilidade dos institutos do Código de Processo Civil do que os afasta. Foram revogados os dispositivos do Código sobre o assunto – ou seja, os que regulavam diretamente o mandado de segurança – e os incompatíveis com a nova lei. Permanecem em vigor os com ela compatíveis.’ (Ministro Eduardo Ribeiro, em seu texto *Recursos em mandado de segurança: algumas questões controvertidas*)” (Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Mandados de segurança e de injunção: estudos de direito processual-constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos*, São Paulo: Saraiva; Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, 1990). 6. Sobre o *thema decidendum*, destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Albino Zavascki em sede doutrinária: “Atualmente, porém, com a nova feição do recurso de agravo de instrumento, a situação é inteiramente diversa. Hoje, esse recurso é ‘dirigido diretamente ao tribunal competente’ (CPC, art. 524), onde será ‘distribuído incontinenti’ (art. 527) e submetido, de imediato, a juízo liminar do relator, que poderá, se for o caso, ‘atribuir efeito suspensivo’ ou mesmo deferir outra medida adequada a salvaguardar o direito de eventuais riscos de lesão (art. 527, III). Portanto, o agravo de instrumento é recurso que propicia o mais pronto reexame do tema controvertido, equiparando-se, com a consequência de torná-lo dis-

pensável, ao meio substitutivo anteriormente utilizado, ou seja, o de outro mandado de segurança. Assim, não há mais substância alguma no argumento de que o agravo e recurso incompatível com a índole do mandado de segurança. Pelo contrário: é a via recursal mais afinada com a celeridade que se pretende impor a essa ação constitucional.” (*Antecipação da tutela*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 248-253). 7. A título de argumento *obiter dictum*, sobreleva notar que a novel legislação disciplinadora do mandado de segurança individual e coletivo (Lei n. 12.016/2009) não afasta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, ao revés, prevê expressamente em seu artigo 15, *verbis*: “Artigo 15 - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para

conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 2º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 3º - A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 4º - O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 5º - As limitares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a limitares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original". 8. *In casu*, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, a qual determinou à autoridade, apontada coatora, o fornecimento de medicamentos à impetrante, por tempo indeterminado, até o término do tratamento, consoante decisão de fl. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.101.740/SP

(2008/0240891-3) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 04.11.2009).

14) Processual Civil – Recurso especial representativo da controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento. Ausência de autenticação das cópias que instruem o traslado. Desnecessidade na instância local. Diferença entre os agravos do artigo 522 e 544 do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 128 e 372 do Código de Processo Civil. Ausência de questionamento. Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgR AG n. 563.189/SP, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ*, de 16.11.2004; AgR REsp n. 896.489/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.03.2009, *DJe*, de 27.03.2009; REsp n. 957.328/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, *DJe*, de 27.02.2009; AgR AG 970.374/RS, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.11.2008, *DJe*, de 01.12.2008; AgR AG 1.054.495/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 02.09.2008, *DJe*, de 02.10.2008.

2. A autenticação de cópias do agravo de instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local.

A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa. 3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irrisignação. 4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. 5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios. 6. À minguia de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares ns. 282 do STF e 211 do STJ, que assim

dispõem: “Súmula n. 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, e determinar o retorno dos autos à corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.111.001/SP (2009/0016204-9) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 04.11.2009).

15) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ação rescisória. Imposto de renda. Aposentadoria complementar. Previdência privada. Aplicação das Leis ns. 7.713/88 e 9.250/96. Súmula n. 343 do STF. Inaplicabilidade. Matéria pacífica nos tribunais à época da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2003). Direito à restituição decorrente de lesão consistente na inobservância da proibição do *bis in idem*

1. A Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória

por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a *contrario sensu*, resta então cabível se, à época do julgamento, cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (REsp n. 908774/RJ). 3. “Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea ‘a’ do permissivo constitucional” (REsp n. 476.665/SP, Corte Especial, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.12.2004, DJ, de 20.06.2005). 4. *In casu*, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (*Informativo de Jurisprudência* ns. 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e 174, de 26 a 30

de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 01.01.1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, “b”, da Lei n. 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n. 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de

renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgR EREsp n. 879.580/DF, 1ª Seção, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.05.2009, *DJe*, de 25.05.2009; EREsp n. 946.771/DF, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 09.04.2008, *DJe*, de 25.04.2008; EREsp n. 911.891/DF, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 09.04.2008, *DJe*, de 25.04.2008; AgR EREsp n. 908.227/RJ, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 14.11.2007, *DJ*, de 03.12.2007 e REsp n. 772.233/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, *DJ*, de 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula n. 343 do STF. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.001.779/DF (2007/0254610-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

16) Recurso Especial – Direito processual civil. Reexame necessário. Sentença ilíquida. Cabimento

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º do CPC). 2. Recurso especial pro-

vido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ – REsp n. 1.101.727 – PR (2008/0243702-0) – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 04.11.2009).

17) Recurso Repetitivo - Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macrolide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade

1. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2. Entendimento que não nega vigência aos artigos 51, IV e parágrafo 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais, ante a diretriz legal resultante do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 08.05.2008). 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 1.110.549/RS (2009/0007009-2) – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 28.10.2009).

2. Administrativo

18) Processual Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Administrativo. FGTS.

Nulidade de contrato por ausência de concurso público. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Citação do Município de Mossoró/RN. Carência de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula n. 284 do STF

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp n. 863.453/RN, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, *DJ*, de 12.11.2007; REsp n. 892.451/RN, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ*, de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, *DJ*, de 28.02.2007; REsp n. 827.287/RN, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, *DJ*, de 26.06.2006; REsp n. 892.719/RN, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, *j.* 13.03.2007, *DJe*, de 02.06.2008. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do

STF. 4. *In casu*, os artigos 22 e 29-C da Lei n. 8.036/90, 21 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos. 5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 6. *In casu*, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 284 do STF, bem assim as Súmulas ns. 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão. 7. A eventual ação de regresso, quando muito, imporá a denúncia da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrever como “necessário”. 8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores

depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual, por ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula n. 82 do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, 1ª Turma rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ, de 29.06.2007, p. 496). 9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp n. 897.043/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.2007, DJ, de 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.110.848/RN (2008/0274492-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 24.06.2009).

3. Tributário-fiscal e Execução Fiscal

19) Processo Civil - Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização de erro formal ou material. Súmula n. 392 do STJ

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula n. 392 do STJ). 2. É que “quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA” (Leandro Paulsen; René Bergmann Ávila; Ingrid Schroder Sliwka, *Direito processual tributário*: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.045.472/BA (2007/0150620-6) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

20) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. Creditamento do IPI. Princípio da não cumulatividade. Aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados à industrialização de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. Lei n. 9.779/99. Novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurtiu apenas com a vigência da Lei n. 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que “o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e mate-

rial de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”. 2. “A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei n. 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que a antecedeu” (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 562.980/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2009, *DJe*, de 03.09.2009; e RE n. 460.785/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2009, *DJe*, de 10.09.2009). 3. *In casu*, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do Código

Tributário Nacional. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 860.369/PE (2006/0125805-3) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

21) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Não caracterização de crédito escritural. Correção monetária. Incidência

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade

de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp n. 490.547/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2005, *DJ*, de 10.10.2005; EREsp n. 613.977/RS, rel. Min. José Delgado, j. 09.11.2005, *DJ*, de 05.12.2005; EREsp n. 495.953/PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.09.2006, *DJ*, de 23.10.2006; EREsp n. 522.796/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.11.2006, *DJ*, de 24.09.2007; EREsp n. 430.498/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 26.03.2008, *DJe*, de 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.11.2008, *DJe*, de 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.035.847/RS (2008/0044897-2) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 24.06.2009)

22) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. Regime de drawback. Desembaraço aduaneiro. Certidão negativa de débito (CND). Inexigibilidade. Artigo 60, da Lei n. 9.069/95

1. *Drawback* é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60 da Lei n. 9.069/95 dispõe que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos

a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. 3. Destarte, recesso ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback* (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp n. 839.116/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.2008, *DJe*, de 01.10.2008; REsp n. 859.119/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2008, *DJe*, de 20.05.2008; e REsp n. 385.634/BA, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.2006, *DJ*, de 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.041.237/SP (2008/0060462-1) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 28.10.2009).

23) Processo Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Restituição. Imposto de renda retido na fonte. Legitimidade passiva do Estado da Federação. Repartição da receita tributária

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por ser-

vidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgR REsp n. 1.045.709/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.09.2009, *DJe*, de 21.09.2009; REsp n. 818.709/RO, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe*, de 11.03.2009; AgR AG n. 430.959/PE, rel. Min. Humberto Martins, *DJe*, de 15.05.2008; REsp n. 694.087/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ*, de 21.08.2007; REsp n. 874.759/SE, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.11.2006, *DJ*, de 23.11.2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, *DJ*, de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, *DJ*, de 05.09.2005. 2. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal” (José Cretella Júnior, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 7, arts. 145 a 169, p. 3.714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 989.419/RS (2007/0222590-5) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

24) Processual Civil – Recurso especial. Execução de crédito referente a honorários advocatícios. Artigo 1º da Lei n. 9.469/97. Comando dirigido à Administração Pública. Extinção, de ofício, do processo executivo. Descabimento

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469/97, “o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”. 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ – REsp n. 1.125.627/PE (2009/0128981-4) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 28.10.2009).

25) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ajuizamento

de ação anulatória do crédito fiscal. Condicionamento ao depósito prévio do montante integral. Impossibilidade. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o artigo 5º, inciso XXXV, *verbis*: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. “Ação anulatória de débito fiscal. Artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE n. 105.552, 2ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão, DJ, de 30.08.1985). 3. Deveras, o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes do STJ: AgR ED AG n. 1107172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.09.2009, *DJe*, de 11.09.2009; REsp n. 183.969/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21.03.2000, *DJ*, de 22.05.2000; REsp n. 60.064/SP, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.04.1995, *DJ*, de 15.05.1995; REsp n. 2.772/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.03.1995, *DJ*, de 24.04.1995). 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 962.838/BA (2007/0145215-1) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

26) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Embargos à execução. Adesão ao PAES. Extinção do processo com resolução de mérito. Necessidade de requerimento expresso de renúncia. Artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

1. A Lei n. 10.684/2003, no seu artigo 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam sobre os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. (Precedentes: AgR AG n. 458.817/RS, *DJ*, de 04.05.2006; ED ED ED REsp n. 681.110/RJ, *DJ*, de 18.04.2006; REsp n. 645.456/RS, *DJ*, de 14.11.2005; REsp n. 625.387/SC; *DJ*, de 03.10.2005; REsp n. 639.526/RS, *DJ*, de 03.08.2004; REsp n. 576.357/RS; *DJ*, de 18.08.2003; REsp n. 440.289/PR, *DJ*, de 06.10.2003; REsp n. 717.429/SC, *DJ*, de 13.06.2005; EREsp n. 611.135/SC, *DJ*, de 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto “o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da

empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial”. Precedentes: (REsp n. 963.420/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.2008, *DJe*, de 25.11.2008; AgR REsp n. 878.140/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 03.06.2008, *DJe*, de 18.06.2008; REsp n. 720.888/RS, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.2008, *DJe*, de 06.11.2008; REsp n. 1.042.129/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 03.06.2008, *DJe*, de 16.06.2008; REsp n. 1.037.486/RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 08.04.2008, *DJe*, de 24.04.2008).

4. “A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa” (REsp n. 1.086.990/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJe*, de 17.08.2009).

5. *In casu*, restou assentado na sentença que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei n. 10.684/2003, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito, concordando com os pedidos da recorrente – salvo a questão relativa aos honorários advocatícios – e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o

que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*: “A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei federal n. 10.522/2002, juntando aos autos documentos que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e a condenação da executada na verba sucumbencial”. 6. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.124.420/MG (2009/0030082-5) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

27) Tributário – Recurso especial representativo da controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Execução fiscal. Crédito tributário. Juros moratórios. Taxa SELIC. Legalidade. Existência de previsão em lei estadual. Artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgR AG n. 1103085/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 04.08.2009, *DJe*, de 03.09.2009; REsp n. 803.059/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.06.2009, *DJe*, de 24.06.2009; REsp n. 1098029/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.06.2009, *DJe*, de 29.06.2009; AgR AG n. 1107556/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.06.2009, *DJe*, de 01.07.2009; AgR AG n. 961.746/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.2009, *DJe*, de 21.08.2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por essa taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Re-

curso Extraordinário n. 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: “ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do *bis in idem*. Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória”. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgR REsp n. 863.702/RN, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.05.2009, *DJe*, de 27.05.2009; AgR AG n. 1.087.650/SP, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2009, *DJe*, de 31.08.2009; AgR REsp n. 1.078.878/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.06.2009, *DJe*, de 06.08.2009; AgR REsp n. 1.084.194/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 05.02.2009, *DJe*, de 26.02.2009; ED AgR ED AgR REsp n. 805.223/RS, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.11.2008, *DJe*, de 24.11.2008;

ED AgR REsp n. 950.637/MG, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, *DJe*, de 21.05.2008; e AgR ED REsp n. 970.580/RN, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05.06.2008, *DJe*, de 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 879.844/MG (2006/0181415-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 11.11.2009).

28) Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. Nascimento do crédito tributário. Certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Impossibilidade

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário,

dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgR REsp n. 1.070.969/SP, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.2009, *DJe*, de 25.05.2009; REsp n. 1.131.051/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.10.2009, *DJe*, de 19.10.2009; AgR AG n. 937.706/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.2008, *DJe*, de 04.03.2009; REsp n. 1.050.947/MG, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, *DJe*, de 21.05.2008; REsp n. 603.448/PE, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.11.2006, *DJ*, de 04.12.2006; REsp n. 651.985/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.2005, *DJ*, de 16.05.2005). 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isso porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente,

não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. *In casu*, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se

legitimamente a expedição da certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da certidão. O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND”. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.123.557/RS (2009/0027774-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).